

Processo n.º 215/2003

Data do acórdão: 2003-11-06

(Recurso penal)

Assuntos:

- Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho
- usura para jogo
- suspensão de pena acessória
- proibição de entrada em locais de jogo

S U M Á R I O

A suspensão de execução da pena principal aplicada por cometimento do crime de “usura para jogo”, nos termos previstos pelo art.º 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, conjugado com o art.º 219.º, n.º 1, do Código Penal, não abrange a suspensão de execução da pena acessória de proibição de entrada em locais de jogo, imposta nos termos do art.º 15.º do mesmo diploma legal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 215/2003

(Autos de recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal recorrido: Tribunal Singular do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), com os sinais dos autos, foi julgado no processo comum singular n.º PCS-030-03-3 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e a final condenado por sentença final aí proferida em 8 de Julho de 2003, nos seguintes termos fáctico-jurídicos inicialmente aí escritos em chinês:

<<[...]

二. 整體事實:

1) ……，現把以下所列的事實編為已證事實:

二零零二年九月二日晚上七時左右，在澳門 XX 美食內，嫌犯(A)遊說受害人(B)，並向(B)建議貸出錢財，目的是使他能夠在賭場內繼續賭博。

(B)遂向嫌犯(A)先借了港幣貳萬元(HKD20.000,00)之款項。

同時雙方約定，在(B)每一次投注中，不論輸贏嫌犯(A)均會抽取百分之十作為借款利息。

嫌犯(A)陪同受害人(B)一起在 XX 貴賓廳內進行賭博，約半小時後，(B)輸清上述借來的款項。

嫌犯(A)遂向(B)索取了一張寫有其身份資料的名片。

之後，(B)再向嫌犯(A)借了港幣貳萬元(HKD20,000,00)之款項，目的是繼續賭博，而借款條件亦是與之前一樣。

嫌犯(A)並向(B)索取了其父母親之香港地址及電話。

嫌犯(A)遂陪同受害人(B)在同一賭廳進行賭博，約半小時後，(B)亦輸清上述借來的款項。

在離開該賭廳前，嫌犯(A)再要求(B)在其身份證影印本上填寫其地址及電話(見卷宗第 8 頁之扣押筆錄)，而棄掉之前向受害人(B)所索取之卡片及其父母之資料。

在上述賭博過程中，嫌犯(A)依上述約定共抽取了利息約為港幣壹萬叁仟元(HKD13,000,00)。

嫌犯的行為是出於自由、自願及故意的情況下作出的。

嫌犯清楚知道不可在上述前提下貸出款項，其目的是意圖因此而獲取上述不正當之金錢利益。

嫌犯明知其行為是法律所禁止及處罰。

嫌犯是一名賭場疊碼，每月收入約為澳門幣一萬五千元。

嫌犯擁有修讀小學學歷程度，須撫養三名子女及妻子。

根據刑事犯罪紀錄證明嫌犯並未有任何前科。

*

2) 沒有未被證實的事實。

*

3) 法院對案件的認定建立於本卷宗的一切證據之上以及嫌犯(A)於庭上自己所作的毫無保留的認罪。

*

三. 刑事法律規定:

履行事實的分析從而決定所適用的法律。

根據七月二十二日第 8/96/M 號法律第 13 條的規定:

一. "凡意圖為自己或他人獲得財產利益，向人提供用於賭博的款項或任何其他資源者，處相當於高利貸罪的刑罰"。

二. "在賭場作出的高利貸或消費借貸，推定是為博彩提供。為著有關效力，所有特別用於經營博彩的附屬設施及其他從事藝術、文化、康樂、商業或與旅業相關的活動的鄰接設施，均視為賭場"。

三. "...".

上述之法律規定應結合《刑法典》第 219 條第 1 款的規定作出處罰。根據該條的規定：“意圖為自己或他人獲得財產利益，利用債務人之困厄狀況、精神失常、無能力、無技能、無經驗或性格軟弱，又或利用債務人之依賴關係，使之不論在任何方式下作出承諾或負有義務，將金錢利益給予自己或他人者，而按照事件之情節，該金錢利益明顯與對待給付不相稱，處最高三年徒刑。”

另外，第 8/96/M 號法律第 15 條又規定：“因第十三條所規定的犯罪而被判罪者，處以禁止進入賭博場地的附加刑，為期二至十年。”

經查明有關事實後，嫌犯確曾實施以上法規第十三條所規定的犯罪行為且完全符合由上述法規規定的罪狀中所有主觀及客觀上均可予以歸責的要件，故此，應按《刑法典》第 219 條第 1 款的規定受到處罰。而嫌犯不會獲得按《刑法典》第二百一十九條第四款 a) 項所指的特別減輕刑罰。因為所有要求之金錢利益已經交到嫌犯手上且已被扣押於卷宗內，而有關款項將會按照第 8/96/M 號法律的規定：“當作出本法律所規定的犯罪，所有用於或來自賭博的

金錢及有價值物品，均被扣押並由法院宣告撥歸本地區；倘作出第四章所規定的不法借款之犯罪，所借得金錢或有價值物品，以及自願議定的利息，概歸本地區所有”。

*

根據《刑法典》第 65 條的規定，在確定具體的刑罰的時候應考慮行為人的過錯及刑事預防目的之要求，此外還有不法的程度，實施的方式，相關後果的嚴重性，有關應負義務的違反程度，故意的程度，犯罪時所表露的情感及犯罪的動機，其個人及經濟條件狀況，行為之前後比較及更多經查明的具體情況後，對於以上所指的一項為賭博之高利貸罪，應判處嫌犯七個月的監禁；

除此以外，根據七月二十二日第 8/96/M 號法律第 15 條的規定，法院認為有必要對嫌犯判處禁止進入賭博場地的附加刑罰。

四. 決定:

綜上所述，現根據法律規定，法院認定控訴成立並判處嫌犯(A)

--由於實施一項七月二十二日第 8/96/M 號法律第 13 條第 1 款所規定的“為賭博之高利貸罪”，而根據《刑法典》第 219 條第 1 款的規定，處以七個月的監禁。

--並根據上述法律第 15 條的規定，判處嫌犯禁止進入賭博場地的附加刑，為期兩年六個月。

然而，根據《刑法典》第 48 條的規定，基於行為人的人格，其生活方式，犯罪前後之行為表現及犯罪的有關具體情況，本法院認為對該事實作出一般的遣責，及監禁的威嚇已足以及適當地達至懲罰的目的，因此，法院決定以附帶條件之方式將上述之刑罰暫緩執行，為期兩年六個月，因此，嫌犯應自判決確定後兩年六個月緩刑期間內不能再次實施犯罪亦不能違反禁止進入賭博場地的附加刑的規定。

另外，判處嫌犯繳交 1/2 個 UC 司法費及本卷宗的所有訴訟費用。

根據八月十七日第 6/98/M 號法律第 24 條第 2 款的規定，嫌犯須向司法登記暨公證公庫繳交一千元澳門幣。

按照第 8/96/M 號法律第十八條之規定宣告將本卷案第八頁所指之第 1) 及 2) 項扣押品撥歸本地區。第 5) 項的紙張并於卷宗內，將其餘的扣押品發還有關所有人。

告知博彩監察暨協調局自判決確定後執行上述適用於嫌犯的附加刑罰。

作出通知及作刑事紀錄登記。

[...] >> (cfr. o teor de fls. 84 a 85v dos autos, e ora traduzido para português pelo pessoal intérprete do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, como segue:

<<[...]

II. Factos:

[...], os seguintes factos são confirmados como factos provados:

No dia 2 de Setembro de 2002, por volta das 19H00, no Restaurante XX Mei Sek Chong Sam, o arguido (A) aconselhou ao ofendido (B) que lhe emprestasse dinheiro para que este pudesse continuar a jogar no casino.

Assim, (B) pediu ao arguido um empréstimo na importância de HKD20.000,00 (vinte mil dólares de Hong Kong).

Entretanto, ambas as partes concordaram que, durante o jogo, por cada aposta feita por (B), o arguido (A) retirava dela 10% a título de juros, independentemente do ganho ou da perda.

O arguido (A) acompanhou o ofendido (B) no jogo, ambos entraram na sala de VIP do Casino XX. Cerca de meia hora depois, (B) perdeu todo o dinheiro emprestado.

O arguido (A) pediu a (B) um cartão de visita onde estão escritos os dados pessoais do ofendido.

Depois, (B) voltou a pedir empréstimo, ao arguido, desta vez também na importância de HKD20.000,00 (vinte mil dólares de Hong Kong) para poder continuar a jogar. As condições deste empréstimo são idênticas das acima mencionadas.

O arguido (A) obteve, através de (B), o endereço e o n.º de telefone dos pais deste que moram em Hong Kong.

O arguido (A) acompanhou o ofendido (B) no jogo, na mesma sala de VIP. Cerca de meia hora depois, (B) perdeu, mais uma vez, todo o dinheiro emprestado.

Antes de sair da referida sala de VIP do Casino, o arguido (A) exigiu a (B) que escrevesse, na fotocópia do seu Bilhete de Identidade, o endereço e o no. de telefone. (Vide o auto de apreensão a fls. 8 dos autos), abandonando, logo, o cartão anteriormente requerido ao ofendido (B), bem como os dados pessoais dos pais dele.

Nos jogos, o arguido (A) retirou, de acordo com o compromisso, um total de HKD13.000,00 (treze mil dólares de Hong Kong) a título de juros.

O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente.

O arguido sabia perfeitamente que não pode conceder o empréstimo nas referidas condições, com a ilegítima intenção de apropriação, para si, deste dinheiro.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida pela lei.

O arguido é bate-fichas do casino, ganha mensalmente MOP\$15.000,00.

O arguido possui ensino primário, ficando a seu cargo três filhos e a mulher.

Em conformidade com o registo criminal, o réu não tem antecedentes criminais.

*

Factos não provados: nenhum ficou por assinalar.

*

O reconhecimento do presente processo feito pelo tribunal baseia-se em todas as provas dos presentes autos e na confissão feita, sem reserva, pelo próprio arguido (A) na audiência.

III. Do direito da matéria criminal:

Analisados os factos para determinar a lei aplicável.

Nos termos do artigo 13º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho:

“1. Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente à do crime de usura.”

“2. Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira”

“3...”.

A determinação da medida da pena, deve ser feita nos termos das disposições acima mencionadas em conjugação com o n.º 1 do artigo 219º do Código Penal de Macau, que diz: “Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, explorando situação de necessidade, anomalia psíquica,

incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do devedor, ou relação de dependência deste, fizer com que ele prometa ou se obrigue a conceder, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcionada face à contraprestação é punido com pena de prisão até 3 anos.”

E, nos termos do artigo 15º da Lei n.º 8/96/M: “Quem for condenado pelo crime previsto no artigo 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos, por um período de 2 a 10 anos.”

Apurados os factos em causa, o arguido tinha praticado efectivamente os actos criminosos p. e p. pelo artigo 13.º da Lei acima mencionada, os quais preenchem, completamente, os requisitos imputáveis, quer subjectivamente, quer objectivamente, do crime determinado pela Lei supramencionada, pelo que, o arguido deve ser punido nos termos do n.º 1 do artigo 219.º do Código Penal de Macau, não podendo haver lugar à atenuação especial das penas referida na al. a) do n.º 4 do artigo 219.º do Código Penal de Macau, pois as vantagens pecuniárias requeridas já foram entregues ao arguido e agora encontravam-se apreendidas nos autos. Nos termos da Lei n.º 8/96/M, todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Território, quando sejam cometidos crimes previstos nesta lei; as quantias ou valores mutuados quando sejam cometidos crimes previstos no capítulo IV e bem assim os juros estipulados, em caso de cumprimento voluntário, reverterem a favor do Território”.

Nos termos do artigo 65º do Código Penal de Macau: Na determinação da medida da pena, atende-se a culpa do agente e das exigências de prevenção criminal; o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das

suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo ou da negligência; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; as condições pessoais do agente e a sua situação económica; a comparação da conduta anterior e posterior ao facto e demais factos provados. Sobre este crime da usura para jogo, deve aplicar ao arguido a pena de 7 meses de prisão.

E, nos termos do artigo 15º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho: “O tribunal entende necessária a aplicação da pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo ao arguido.”

IV. Decisão:

Pelo exposto, o tribunal entende procedente a acusação e decide condenar ao arguido

(A):

— a pena de 7 meses de prisão, nos termos do n.º 1 do artigo 219º do Código Penal de Macau, por ter praticado o crime de usura para jogo estipulado no n.º 1 do artigo 13º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, e;

— a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por um período de 2 anos e 6 meses, nos termos do artigo 15º da Lei supramencionada.

Porém, o tribunal decide, nos termos do artigo 48.º do Código Penal de Macau, suspender condicionalmente a execução da pena de prisão aplicada por um período de 2 anos e 6 meses, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluindo que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nestes termos, o arguido não poderá praticar

mais crime, nem violar a decisão da aplicação da pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo durante o período de 2 anos e 6 meses da suspensão da execução da pena de prisão, depois do trânsito em julgado da decisão.

Custas do processo pelo arguido, com a taxa de justiça fixada em uma (1/2) UC.

Mais vai o arguido condenado a pagar a quantia de MOP\$1.000,00 (mil patacas) a favor do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado como receita própria deste, nos termos do artigo 24º, nº 2 da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto.

Nos termos do artigo 18º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho: os objectos apreendidos constantes da folha 8, alíneas 1) e 2) dos presentes autos são declarados perdidos a favor do Território, juntam-se os papéis da alínea 5) aos autos e devolvem-se os restantes objectos ao respectivo proprietário.

Após o trânsito, informe à Direcção dos Serviços de Inspeção de Jogos para a execução da pena acessória aplicada ao arguido.

Notifique e efectue o registo criminal

[...]>> (cfr. o teor de fls. 119 a 125 dos autos, e *sic*).

2. Notificado desse veredicto, veio o arguido dele recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), que finalizou a sua motivação apresentada a fls. 91 a 99 de forma seguinte:

<<[...] **DO PEDIDO**

Razão pela qual poderá ser julgado procedente o presente recurso, reenviando-se o processo para novo julgamento, nos termos e ao abrigo do disposto

no artº. 418º., do CPPM, ou procedendo Vossas Excelências à alteração do Ac. recorrido (*reformatio in melius*), em conformidade com o supraexpºsto.

Finalmente, é tempo de apresentar as devidas por legais:

[...] **CONCLUSÕES:**

1ª. O recorrente exerce a profissão, na RAEM, denominada ou mais conhecida por “bate-fichas”;

2ª. Ficou assente por provado que o ora recorrente confessou integralmente e sem reservas o crime por que vinha acusado;

3ª. A moldura do crime por que o ora recorrente vem condenado vai de 1 mês a 3 anos de prisão;

4ª. O recorrente foi condenado numa pena de 6 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos;

5ª. O Tribunal “a quo” poderia ter dispensado de pena o ora recorrente e/ou suspender a execução da pena acessória em que foi condenado por um dado período de tempo, atento o disposto no nº.4, do artº. 219º., do CPM;

6ª. É inconstitucional o efeito *ope legis* das penas;

7ª. Nenhuma pena pode envolver como efeito necessário a perda de direitos profissionais;

8ª. Não foram alegados nem provados factos que pudessem fundamentar o decretamento da pena acessória imposta ao recorrente;

9ª. A decisão recorrida parece não se pronunciar sobre o eventual desconto dos 6 meses em que o ora recorrente esteve interdito de exercer a sua actividade profissional;

10ª. Resulta da Lei Básica da RAEM que o ora recorrente tem o direito a escolher e a exercer a sua profissão;

11ª. Parece transcorrer da lei, da doutrina e da jurisprudência ser só possível aplicar uma pena acessória de interdição de exercício de actividade profissional, quando a pena a aplicar ultrapasse os 3 anos de prisão;

12ª. Não se mostra, pois, preenchido o condicionalismo cumulativo necessário para a aplicação da pena acessória;

13ª. Não foi dada a possibilidade ao ora recorrente de contraditar e apresentar a sua defesa quanto a eventual condenação na pena acessória por que vem condenado;

14ª. A decisão recorrida terá violado o disposto no n.º.1, do art.º. 60.º., do CPM;
e

15ª. O princípio do contraditório.

16ª. Mostrando-se, assim, a Doute sentença recorrida eivada, nomeadamente, do vício elencado no n.º.1, do art.º. 400.º., CPPM.

NESTES TERMOS, nos melhores de direito [...], deve, pelas razões apontadas, ser anulada a Doute Decisão recorrida ou alterada em conformidade com o que melhor for apurado e entendido por essa Alta Instância.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 97 a 99 dos autos, e *sic*).

3. Contramotivou o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrida, de modo seguinte:

<<[...]

O recorrente, motivando e concluindo a propósito, pede, a final, uma de duas:

- O reenvio do “... **processo para novo julgamento, nos termos e ao abrigo do disposto no artº 418º do CPPM**”;

ou

- A revogação da sentença na parte em que o condenou na pena acessória de proibição de entrada nos casinos por um período de 2 anos e 6 meses.

Parece-nos, todavia, Ilustres Juizes, não ser viável o seu pedido, seja no que toca ao reenvio, seja no que tange à pretendida revogação parcial.

Quanto

Ao reenvio, o dito afigura-se-nos, com todo o respeito, de todo impossível,

Na medida em que,

Para o mesmo e além do mais, exigível seria que, nos termos do ante aludido preceito, a sentença fosse portador de qualquer das “**vícios referidos nas alíneas do nº 2 do artº 400º**” do mesmo código.

Ora,

Nem o recorrente o aponta, nem a decisão se apresenta, assim, viciada.

Por isso,

Faltando esta condição “sine qua non”, não é legalmente possível o pretendido reenvio.

Vejamos, de seguida, se tem viabilidade a revogação da pena acessória.

Ora,

Justo é que se reconheça ter o recorrente avançado argumentos com alguma solidez em abono da sua tese.

Todavia,

Ainda assim, entendemos que não merecem acolhimento.

Antes de mais,

Convém lembrar que a aplicabilidade da pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos, prevista no artº 15º da Lei 8/96/M, de 22 de Julho, não é uma faculdade do julgador.

Com efeito,

A letra e o espírito da norma, salvo o devido respeito por entendimento diferente, só permitem uma interpretação,

Qual seja

A de que a condenação pelo crime de usura para o jogo p. e p. p^{as} disposições combinadas do artº 13º daquela lei e 219º do C. Penal, implica, sempre, cumulativamente, a aplicação da pena acessória em apreço, independentemente do “quantum” da pena principal.

(Assim,

jamais a pena acessória, como se vê, poderia, como quer o recorrente, depender de aquela ultrapassar “os 3 anos de prisão”).

Sucedo que

Também assaca ao decidido violação do nº 1 do artº 60º do C. Penal, além de desrespeito pelo princípio do contraditório, decorrente da aplicação da aludida pena acessória.

Contudo,

Não se constata nem uma coisa, nem outra.

É que,

Se o nº 1 do artº 60º do C. Penal estabelece, genericamente, a salvaguarda de determinados direitos,

Certo também, é que,

O n.º 2 prevê, para **“... certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões”**, como no caso “sub judice”.

De modo que,

Não há qualquer violação.

Por outro lado,

Igualmente não se vê quando, como, aonde, em que termos e medida possa ter sido desrespeitado o princípio do contraditório,

Isto porque

Jamais o recorrente foi posto na impossibilidade **“... de contraditar e apresentar a sua defesa quanto a eventual condenação na pena acessória por que vem condenado”**.

É que,

Como vimos, a pena acessória prevista no art.º 15 da Lei 8/96/M, de 22 de Julho, é, fatalmente, inevitável, incontornável, se tiver havido, como “in casu”, condenação pela prática do crime de usura para o jogo p. e p. p.^{as}. disposições combinadas do seu art.º 13.º e 219.º do C. Penal.

De modo que,

Face aos factos indiciariamente cometidos, (os quais viria a confessar em julgamento), descritos na acusação, a qual definiu o objecto do processo, que pôde, oportunamente, contraditar e a que o Tribunal se cingiu, a pena acessória não era, como diz, uma eventualidade, outrossim sendo uma inevitabilidade.

De resto,

Consigne-se que a dita nada tem de inconstitucional, por violadora de qualquer norma da Lei Básica,

Sendo que

O Mmº Juiz “a quo” não deixou de ter presente a natureza, o sentido e o alcance das penas acessórias,

As quais,

No dizer de Figueiredo Dias – Direito Penal Português, as consequências jurídicas do crime, pág. 96 – “... **desempenham uma função preventiva adjuvante da pena principal, de que o sistema penal não pode ou não deve prescindir, e, na verdade, de uma função preventiva que se não esgota na intimidação da generalidade, mas se dirige também, ao menos em alguma medida, à perigosidade do delinquente**”.

Sucedede que,

Atenta a especificidade do ilícito (usura para o jogo) comprovadamente cometido e confessado pelo recorrente, até nos parece que as razões de prevenção especial a si dirigidas superam as de prevenção geral voltadas, genericamente, para os outros.

Ou seja,

O recorrente, como bate-fichas que se preza, perceberá a legalidade, a natureza, o sentido e o alcance da pena acessória que lhe foi aplicada,

Sendo que

Reconhecerá, até, grande generosidade na mesma,

Na medida em que

Se situa bem próximo do seu limite mínimo.

De modo que,

Por verificação dos necessários pressuposto, a pena acessória aplicada decorre dos factos e da lei, não merecendo censura o respectivo “quantum”.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso e mantendo o decidido,

[...]>> (cfr. o teor de fls. 101 a 108 dos autos, e *sic*).

4. Subido depois o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, emitiu o competente Parecer pugnando pela negação de provimento ao recurso, ou até mesmo pela sua rejeição (cfr. o teor de fls. 127 a 132 dos autos).

5. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator que opinou pelo julgamento do presente recurso em conferência, e corridos, depois, os vistos legais, cumpre agora decidi-lo nos termos a expor *infra*.

6. Para o efeito, há que notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, ao tratar da questão de rogada dispensa da pena acessória de “proibição de entrada em locais de jogo” ou de suspensão da sua execução, concreta e materialmente posta pelo recorrente na sua motivação e delimitada pelas conclusões dessa mesma peça como objecto do seu recurso, só tem obrigação de decidir dessa mesma questão (levantada em termos alternativos), e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos alegados pelo recorrente para sustentar a

procedência da sua pretensão (cfr., neste sentido, nomeadamente os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

7. Ora, após analisadas o teor da sentença recorrida, as circunstâncias fácticas nela dadas por apuradas e os preceitos legais aplicáveis na matéria em causa, entendemos ser de rejeitar o recurso em causa, por nos ser realmente manifesta a improcedência do mesmo, em face da douta análise já judiciosa, pertinente e perspicazmente empreendida pelo Digno Procurador-Adjunto no seu conceituado Parecer emitido nos autos, feita nos seguintes termos nos quais nos louvamos aqui integralmente como solução concreta ao caso:

<<[...]

Acompanhamos, em termos essenciais, as doudas considerações do Mº Pº junto da 1ª instância.

O recorrente restringe o objecto do recurso, expressamente, à parte da douta sentença que o condenou na pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos por um período de 2 anos e 6 meses.

Relativamente ao pretendido *reenvio do processo para novo julgamento*, nada temos a acrescentar, de facto, às explanações feitas na resposta à motivação.

Não se vislumbra, na verdade – nem o arguido aponta – qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art.º 400º do C. P. Penal.

Nos termos do art.º 60º, n.º 2, do C. Penal, “a lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões”.

E o recorrente sustenta que é “inconstitucional o efeito *ope legis* das penas”, chamando à colação, a propósito, os art.ºs. 35º e 40º da Lei Básica da R.A.E.M..

A invocação da segunda disposição, todavia, não pode deixar de ter-se como gratuita.

O arguido, efectivamente, *dispensou-se* de estabelecer a sua conexão com caso em análise (sendo certo que não se divisa, igualmente, essa conexão).

O primeiro dispositivo, por seu turno, em nada contende com aquele art.º 60º, n.º 2.

A “liberdade de escolha de profissão e de emprego” é, conforme se sabe, um direito fundamental complexo, com várias vertentes.

Ora, quer como *direito de defesa* quer na sua *dimensão positiva*, tal direito não sofre, na hipótese presente, qualquer *beliscadura* (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª Ed., 1993, 260) [*com nota deste TSI: obra esta que é tida aqui apenas para efeitos de referência académica*].

O recorrente expende, entretanto, que “não foram alegados nem provados factos que pudessem fundamentar o decretamento da pena acessória”.

Trata-se de uma asserção descabida.

Como salienta o nosso Exm^o. Colega, com efeito, “a condenação pelo crime de usura para o jogo ... implica, sempre, cumulativamente, a aplicação da pena acessória em apreço ...”.

E é óbvio que o comando do art^o. 61^o, n^o. 1, do C Penal, mencionado pelo arguido – que prevê a aplicação de uma pena superior a 3 anos – nada tem a ver com a situação em questão.

E o mesmo se tem de dizer, também, do subsequente art^o. 92^o, n^{os}. 1 e 3.

Daí que a inverificação dos respectivos requisitos seja, *in casu*, irrelevante.

O recorrente limita-se, realmente, a transcrever normas, sem o necessário rigor, *dispensando-se*, uma vez mais, de concretizar a sua pertinência.

O arguido diz, igualmente, que “a decisão recorrida parece não se pronunciar sobre o eventual desconto dos 6 meses em que ... esteve interdito de exercer a sua actividade profissional” .

E essa pronúncia, na realidade, não ocorreu nem tinha que ocorrer – por falta de preceito legal que preveja ou permita tal desconto.

O recorrente fala, ainda, em violação do “princípio do contraditório”.

Está-se perante outra crítica infundada.

Como já teve ocasião de decidir o S.T.J. de Portugal – num aresto aplicável por identidade ou maioria da razão [*com nota deste TSI: aresto esse que é tido aqui apenas para efeitos de referência académica*] – “com a indicação da disposição legal que comina a pena principal ficam salvaguardadas as garantias da defesa relativamente à aplicação da pena acessória ou do efeito não automático da condenação, sem que seja necessário o pedido, nomeadamente da pena de expulsão de estrangeiro, com

menção do preceito que a fundamentou” (cfr. ac. de 22-3-1995, proc. n.º 47197/3ª - citado por Maia Gonçalves, Código Penal Português, 10ª Ed., 1996, 263).

O recorrente pugna, subsidiariamente, pela dispensa ou pela suspensão da pena em foco, reportando-se, nesse âmbito, ao disposto no art.º 219º, n.º 4, do C. Penal.

É outra pretensão insubsistente.

O aludido normativo dirige-se, na realidade, tão só, às “penas referidas nos números anteriores” – que são, naturalmente, *penas principais*.

E não contempla, sequer, a apetecida “suspensão”.

O art.º 48º do referido C. Penal, de resto, como é sabido, só abrange as penas de prisão.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 127 a 132 dos autos, e *sic*).

Dest’arte, naufraga o recurso vertente, por nos ser manifestamente infundado.

8. Em sintonia com todo o exposto, **acordam em rejeitar o recurso**, por manifesta improcedência do mesmo.

Custas nesta instância pelo recorrente, que deve pagar ainda duas UC (mil patacas) de taxa de justiça individual (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do CPP e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador

do mesmo Regime das Custas).

Macau, 6 de Novembro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong